



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar, n.º: 0008085-52.2016.8.14.0000

PACIENTE: P. S. T.

Impetrante: Risalda Gomes Pantoja – Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Irituia – PA

Procurador(a) de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR –REQUER A IMPETRANTE A EXPEDIÇÃO DO SALVO CONDUTO, PELA ALEGAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA DO PACIENTE VIR A SER PRESO PREVENTIVAMENTE, SUSTENTA AINDA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, POR TER CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – Inocorrência. De acordo com as informações prestadas pela autoridade inquinada como coatora, não há nenhuma representação contra a pessoa do paciente. O artigo 647, do Código de Processo Penal, dispõe que: Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar., entretanto, a concessão do remédio preventivo, é medida excepcional, cabível nas hipóteses em que de fato comprove o justo temor de sofrer limitação a sua liberdade, o que não se configura no caso. A mera preocupação do paciente com a possibilidade eventual de que uma medida seja decretada, não enseja a concessão pela via estreita do writ, que pressupõe a existência de ameaça concreta ou perigo iminente de coação ilegal ao direito de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, o que não restou evidenciado. ORDEM NÃO CONHECIDA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de setembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar, n.º: 0008085-52.2016.8.14.0000

PACIENTE: P. S. T.

Impetrante: Risalda Gomes Pantoja – Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Irituia – PA

Procurador(a) de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO



P. S. T., por meio da Advogada Risalda Gomes Pantoja, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, com fulcro nos artigos 5º, LXI e LXVIII, da CF e artigos 647 e seguintes, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Irituia – PA.

Afirma que o paciente foi acusado por sua filha da prática do crime de violência doméstica contra a mulher e logo em seguida também foi acusado por outra filha de suposto crime de estupro de vulnerável e que por estes fatos a autoridade policial inclina-se para requerer a prisão temporária ou preventiva do paciente, o que caracteriza a grave ameaça de sofrer limitação em seu direito de liberdade.

Sustenta que o paciente não responde a qualquer outro delito e que possui condições pessoais favoráveis, pelo que é incabível a decretação da prisão preventiva, ainda que a custódia é última medida a ser tomada, devendo primeiro ser analisado a possibilidade de aplicação de outras cautelares.

Requeru a concessão liminar da ordem, para que fosse expedido o Salvo Conduto, alegando estarem presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e periculum in mora, a qual restou de plano indeferida por esta Desembargadora, que na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

O juízo coator, as fls. 27, informou que após consulta ao sistema LIBRA, nada consta contra o paciente P. de S. T..

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade e no mérito, pela sua denegação, por inexistir fundado receio de arbitramento ilegal ou abuso por abuso de poder.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de grave ameaça do paciente vir a ser preso preventivamente, podendo sofrer limitação de sua liberdade.

Após análise dos autos, verifica-se que o procedimento se encontra sob fase policial, na busca de elementos de provas que viabilize ou não a ação penal. No caso em análise, de acordo com as informações prestadas pela autoridade inquinada como coatora, nada consta contra a pessoa do paciente.

O artigo 647, do Código de Processo Penal, dispõe que: Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

A mera preocupação do paciente com a possibilidade eventual e futura de que uma medida seja decretada contra si, não enseja a concessão pela via estreita do writ, que pressupõe a existência de ameaça concreta ou perigo iminente de coação ilegal ao direito de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, o que não restou evidenciado.

Nestor Tavora e Rosmar Rodrigues Alencar, no Curso de Direito Processual Penal, p. 1170, lecionam que: Na esteira da jurisprudência do STJ, deve-se registrar que o cabimento do habeas corpus preventivo está vinculado ao fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer a coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar, ou seja, a ameaça combatida deve ser iminente, estando desautorizado o writ por mero receio infundado de coação tida como ilegal.

Dessa forma, não há como conceder Salvo Conduto, sob alegação de ameaça futura e incerta, já que deve haver justificado e manifesto receio de constrangimento ilegal, o que não é o caso.



Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço do writ.
É como voto.
Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA